



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

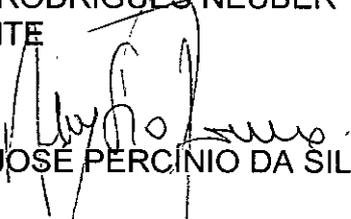
Processo nº : 13839.002266/00-12
Recurso nº : 138.668
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de março de 2005

RESOLUÇÃO Nº 103-01.814

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso o interposto por PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.

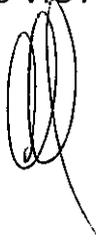
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002266/00-12
Resolução nº : 103.814

Recurso nº : 138.668
Recorrente : PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Plascar Participações Industriais S/A, atual denominação de Osa S/A Organização, Sistemas e Aplicações¹, contra o Acórdão DRJ/CPS nº 1.059/2002 (fls. 100), da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP.

O crédito tributário em questão é relativo a imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, constituído mediante a lavratura do auto de infração às fls. 32. A infração indicada diz respeito à compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite legal de 30% nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 1995. Aplicada multa de lançamento *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da lei 9.430/96 c/c art. 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 – CTN.

Cientificada do auto de infração em 20/10/2000, a interessada apresentou impugnação em 21/11/2000 (fls. 42).

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente em parte. Foi excluída a multa *ex officio* sobre o imposto correspondente aos períodos de apuração fevereiro, março, abril e maio, tendo em vista a existência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Eis a ementa do acórdão:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995.

¹ Conforme ata da AGE de 08/09/98 (fls. 52).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002266/00-12
Resolução nº : 103-1.814

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN. SUSPENSÃO DO PRAZO. Inadmissível o transcurso do prazo em desfavor do Fisco no período em que sua atuação esteve vedada por ordem judicial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento (salvo se existente proibição expressa), se prévia, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada a violação das disposições do artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio do Auto de Infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A partir de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002266/00-12

Resolução nº : 103-1.814

Ementa: LIMINAR. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Afasta-se a aplicação da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, antes do início do procedimento fiscal, por liminar em ação judicial."

Na decisão, a turma julgadora determinou ao órgão preparador, às fls. 102 (item 2), a adoção de providências no sentido de promover o desmembramento do processo, transferindo para novos autos a parcela do crédito tributário cujo mérito se acha em discussão na esfera judicial (períodos de apuração de fevereiro/95 a maio/95).

Cientificada do acórdão em 26/06/2002, conforme comprovante às fls. 122, a autuada apresentou recurso em 26/07/2002 (fls. 123).

No recurso, informa que impetrou mandado de segurança (nº 95.0603534-2), em 29/03/95, para assegurar o seu direito de não se subordinar aos efeitos dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e, conseqüentemente, compensar os resultados negativos acumulados até 31/12/94 sem o limite de 30%. A liminar foi negada.

No entanto, em mandado de segurança contra ato judicial (nº 162.263), a 2ª Seção do TRF/3ª Região concedeu a liminar, posteriormente cassada por ocasião da negativa da segurança pelo juízo monocrático. Insurgiu-se contra tal decisão por meio de recurso de apelação em 08/11/95, bem como ajuizando medida cautelar perante o TRF/3ª Região (nº 96.03.040448-9).

Por meio do despacho exarado em 04/06/96, o vice-presidente do Tribunal reconheceu o direito alegado e concedeu temporariamente a segurança pleiteada, outorgando-a até a data da distribuição do recurso de apelação do mandado de segurança. Após a distribuição, apresentou pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida na cautelar para até o efetivo julgamento da apelação, o que foi acatado conforme despacho de 22/10/96. O recurso de apelação ainda se encontra pendente de apreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002266/00-12
Resolução nº : 103-1.814

Manifesta o seu entendimento de nulidade do auto de infração haja vista a determinação contida no art. 62 do Decreto 70.235/72.

Suscita a decadência do lançamento com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN e refuta a conclusão da decisão recorrida quanto à suspensão do prazo decadencial em consequência do impedimento da lavratura do auto de infração por força de ordem judicial, uma vez que tal prazo não se sujeita a suspensões ou interrupções.

Informa que ajuizou o mandado de segurança para discutir compensação de prejuízos antes da autuação, razão pela qual o órgão julgador administrativo deve apreciar a matéria já que a opção pela via administrativa foi feita pelo próprio fisco. Transcreve ementa do Acórdão 105-10.311 para reforçar o seu entendimento. Assegura haver incongruência na decisão recorrida uma vez que os julgadores apreciaram o mérito da questão apenas na parte não abrangida pela ação judicial.

Propugna que o julgador administrativo, ainda que não tenha competência para declarar inconstitucionalidade de lei, tem o dever de deixar de dar cumprimento a regra inconstitucional.

Em relação às razões de defesa quanto à compensação ilimitada dos resultados negativos acumulados em 31/12/94, renovou as apresentadas na via judicial e na impugnação administrativa.

Ao final, conclui:

"E) MULTA DE OFÍCIO

Em vista das alegações supra e da existência de decisão judicial favorável à Recorrente, espera a Recorrente desse E. Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002266/00-12
Resolução nº : 103-1.814

Contribuintes a exclusão da multa de ofício (75%), caso mantida a atuação fiscal, também para os períodos de julho/95 a setembro/95, como ocorrido para os períodos de janeiro/95 a maio/95.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, restando totalmente comprovada a insubsistência dos argumentos que norteiam a r. decisão de primeira instância, na parte em que lhe foi desfavorável, requer a Recorrente seja acolhido e julgado inteiramente procedente o presente Recurso, anulando totalmente o Auto de Infração lavrado, e cancelando o crédito tributário nele exigido."

A declaração de rendimentos do exercício 1996 contém indicação de apuração mensal do lucro real (fls. 06).

Documentação referente ao arrolamento às fls. 141/153, cuja regularidade restou atestada pelo despacho do órgão preparador às fls. 154.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002266/00-12

Resolução nº : 103-01.814

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Não encontrei qualquer informação do órgão preparador noticiando a adoção da providência de separação dos presentes autos determinada pela turma julgadora recorrida às fls. 102 (item 2).

A turma julgadora *a quo* rejeitou a preliminar de decadência por considerar que ocorreu suspensão de contagem do prazo decadencial em virtude de liminar impeditiva da realização do lançamento tributário. Por outro lado, considerou válido o lançamento uma vez que fora consumado quando não mais vigia tal ordem judicial. Assim se manifestou o relator do julgamento de 1º grau:

"7. Na seqüência, o contribuinte argúi a nulidade do lançamento em virtude da matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, circunstância que impediria a atuação do Fisco até a ocorrência do trânsito em julgado.

7.1. Ocorre que, no presente caso, o lançamento foi formulado após a cassação da liminar que impedia o lançamento, cassação esta decorrente não só da prevalência da sentença proferida no Mandado de Segurança original (nº 95.0603534-2), como também do acórdão do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (publicado em 14.11.1995), que julgou prejudicado o Mandado de Segurança impetrado em 2ª instância, em virtude da denegação da segurança no primeiro processo (fls. 94/95).

7.2. A suspensão da exigibilidade agora alegada pelo contribuinte tem origem em nova liminar concedida em sede de medida cautelar (nº 96.03.040448-0), com efeitos até o julgamento de mérito da apelação nº 96.03.071858-0, ainda em curso (fl. 98).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002266/00-12
Resolução nº : 103-1.814

7.3. Assim, no momento do lançamento, existia apenas decisão assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem impedir a atuação do Fisco como outrora. Em face de tal circunstância, inexistente a alegada afronta a "princípio geral de direito tributário", pois, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal.

(...)

7.8. Assim sendo, mesmo em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de decisões em ações judiciais, é cabível sua formalização, mediante a lavratura do competente Auto de Infração, principalmente em face da necessidade de liquidação do valor devido. Tal procedimento somente deixa de ser realizado em face de decisão que impeça a atuação do Fisco, e neste caso com suspensão do curso do prazo decadencial.

(...)"

Entretanto, o despacho na Medida Cautelar às fls. 67 parece indicar a existência de nova medida proibitiva do lançamento a partir de 04/06/96, data desse despacho. Observe-se o seu texto;

"Trata-se de Medida Cautelar ajuizada com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mediante a qual a requerente postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos valores do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro que, por força do aproveitamento integral dos prejuízos fiscais/base de cálculo negativa apurados em 31.12.94, tem ela deixado de recolher relativamente aos períodos-base encerrados a partir de janeiro de 1995, e, ainda, por via de consequência, impedir a lavratura do eventual e correspondente auto de infração.

(...)

Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida até a distribuição do recurso de apelação interposto."

Também constato a existência de cópia de uma decisão concessiva de liminar proferida no Mandado de Segurança nº 162.264 (Registro nº 95.03.034204-0), fls. 19, sem nenhuma outra menção posterior nestes autos a essa ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.002266/00-12

Resolução nº : 103-01.814

Pelo exposto, considero que o deslinde das questões relativas à validade do auto de infração, em face de possível ordem judicial impeditiva do lançamento, e à decadência demanda realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruí-lo adequadamente para o julgamento. O processo deve retornar à unidade de origem para adoção das providências abaixo indicadas:

a) Informar a data da distribuição do processo referente à Apelação em Mandado de Segurança (nº 96.03.071858-0);

b) Verificar a autenticidade das cópias dos despachos juntados aos autos às fls. 67/68 e da petição inicial da AMS 95.0603534-2 (fls. 56/66);

c) Juntar aos autos cópia de cada uma das petições iniciais relativas aos processos 95.03.034203-1 (fls. 18), 95.03.034204-0 (fls. 19), 96.03.071858-0 (fls. 68) e 96.03.040448-9 (fls. 68) e da sentença relativa ao MS original, Reg. nº 95.0603534-2 com cópia da sua publicação (e data).

d) Juntar aos autos "certidão de objeto e pé" de cada um dos processos listados nos itens anteriores.

A autoridade fiscal encarregada da diligência deverá elaborar relatório discriminando os períodos de vigência das liminares, ressalvados o fornecimento de informações adicionais e a juntada de documentos que entenda necessários, entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA